



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007505/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.677 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JUSSELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

IRRF. COMPROVAÇÃO.

É de se restabelecer a dedução de IRRF com a comprovação de seu recolhimento pela fonte pagadora.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. LIMITE DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

A solicitação do contribuinte para retificação da referida declaração foge à competência da autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de IRRF de R\$ 1.412,16.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foi lavrada em 11/05/2009 a Notificação de Lançamento às fls. 05, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2005, por intermédio da qual é ajustado o IR a Restituir de R\$1.412,16 para R\$17,26

Procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração da infração de:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, recebido da MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA..

Glosa do valor de R\$ 1.412,16 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular.

Inconformado com a Notificação que alega ter recebido 22/06/2009 o contribuinte apresentou o que entende comprovar fillin "fls dos anexos" * MERGEFORMAT a retenção de IR, em 23/06/2009 requerendo o cancelamento da notificação.

Informa o órgão local não ter sido localizado o dossiê nos arquivos da SETEC, ser tempestiva a impugnação, enviando os autos para julgamento. Não há registro da data de recebimento da notificação pelo contribuinte.

A decisão de piso manteve o lançamento tal qual como materializado pelo autor do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Uma vez não comprovada a efetividade da dedução pleiteada a título de imposto de renda retido na fonte, cabe manter a glosa efetuada

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da retenção de IRRF no período em que ofereceu o rendimento de reclamação trabalhista à tributação.

O recurso voluntário pugna pela apresentação do recolhimento (fls. 31/32) e pede para alterar a fonte pagadora “para Caixa Econômica Federal e o valor retido, ou liberar o sistema para que possa alterar e enviar pela Internet” (fl. 23).

Inicialmente, cabe esclarecer que, ao fazer o lançamento, a autoridade fiscal bloqueia a possibilidade de ser retificada a parte da declaração que não tem relação com a infração. Assim, coloca todo o lançamento dentro do litígio, pois a única maneira de retificar, alterar o que não é infração, é apresentando impugnação ou recursos ao lançamento.

No IRPF, de acordo com as disposições legais, o contribuinte tem a obrigação de apresentar declaração de rendimentos, calcular e antecipar o pagamento do imposto. O contribuinte, enquanto não iniciado procedimento fiscal (inexistência de intimação), pode retificar a declaração, ou apresentá-la, caso não o tenha feito.

Erros, omissões, deduções e compensações indevidas, na declaração, são apontadas mediante auto de infração, ou notificação de lançamento. O lançamento aponta as infrações, as práticas, do contribuinte, omissivas ou indevidas, que ocasionaram diminuição no imposto a pagar (vinculado à obrigação tributária principal) ou infração aos dispositivos legais passíveis de multa.

O impedimento a retificar é específico às infrações apuradas. O art. 5º da IN SRF nº 958 de 2009 reporta-se apenas à "matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo", como causa impeditiva da apresentação de declaração retificadora :

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I- for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

O art. 63 § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, que é anterior aos dispositivos vigentes sobre a matéria, traz entendimento contrário à retificação, o que permite concluir que o mesmo estaria tacitamente revogado:

Art. 63 (...)

§ 4º É vedado ao contribuinte, depois de notificado do lançamento do imposto ou do início do processo de lançamento ex officio requerer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir deduções e abatimentos que, anteriormente àqueles atos, não pleiteara.

Importante também observar que o ADI SRF nº 5, de 17 de maio de 2002, especificou que a perda de espontaneidade do sujeito passivo ocorre somente em relação ao início do procedimento fiscal referente ao tributo, período e matéria nele expressamente inseridos:

Art. 1º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Essa também é a conclusão da SCI Cosit nº 18, de 11 de julho de 2003, que trata da espontaneidade referente a MPF:

Em face do exposto é de se concluir que: (...)

b) a espontaneidade é afastada somente em relação aos tributos, períodos e matérias que constarem expressamente do ato, praticado e assinado pelo AFRF designado no MPF, que caracterizar o início do procedimento fiscal

Como bem se observa examinando os dispositivos legais sobre a retificação, não há como se permitir a retificação da declaração solicitada pelo contribuinte.

Em relação à comprovação do recolhimento de IRRF, a decisão de piso sustenta que não há prova de seu recolhimento e o oferecimento do rendimento em sua DDA/2006:

O lançamento impugnado glosou a dedução de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.412,16, incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos de MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO, e correspondeu à diferença entre o valor declarado pelo interessado na DIRPF/2006 e o valor informado em DIRF pela fonte pagadora

Versando os autos sobre a glosa do imposto de renda retido na fonte, cumpre reproduzir inicialmente o dispositivo legal que regula a matéria.

O artigo 12, inciso V, da Lei 9.250, de 26/12/95, dispõe:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

Do exame do dispositivo legal acima transcrito, infere-se que há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual. Além da comprovação da retenção/recolhimento, é necessário que se comprove, ainda, a inclusão dos respectivos rendimentos na base de cálculo do imposto.

É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o Comprovante de Rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Consultados os arquivos da RFB, PORTAL DIRF, não há registro para declaração da MANSERV para o defendente em 2005.

Em sede de impugnação, o contribuinte não trouxe aos autos documentos que justificassem a dedução no valor pleiteado na declaração de ajuste anual. Apresentou apenas o recibo (fl.09) por ele mesmo emitido, decorrente de Reclamação Trabalhista contra MANSERV deixando de apresentar toda a documentação que justificasse o pagamento, como a sentença ou conclusão dela prolatada nos autos da reclamação trabalhista, Guia de depósito e de levantamento, planilha de cálculo e outras que comprovassem de forma clara ter havido a retenção informada na DIRPF..

No entanto, é possível observar a comprovação do recolhimento na fl. 31 por meio da guia de retenção de IRRF (Justiça do Trabalho), no valor de R\$ 1.595,80, assim como demonstrativo de cálculo apresentado em embargos à execução para comprovar a regularidade do valor oferecido à tributação pelo recorrente (fl. 32 – R\$ 1.412,16).

Assim, considerando que o recolhimento ocorreu em 22/11/2005, é de se restabelecer a dedução em referência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de IRRF de R\$ 1.412,16.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto